



**PROCESSO** : 45.690-0/2022 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : RECURSO DE AGRAVO  
PROCEDIMENTO DE DENÚNCIA COM CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR  
**UNIDADE** : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
**GESTOR** : CLEBERSON ANTÔNIO SÁVIO GOMES  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

### PARECER Nº 1.750/2023

RECURSO DE AGRAVO. PROCESSO DE DENÚNCIA COM CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO 19/2022 COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INIDÔNEA. HOMOLOGAÇÃO DA CAUTELAR. AGRAVANTE NÃO LOGROU ÉXITO EM AFASTAR A OCORRÊNCIA DO FUMUS BONI JURI E PERICULUM IN MORA. AGRAVANTE NÃO COMPROVOU POSSIBILIDADE DE PERICULUM IN MORA REVERSO. PRETENSÃO DE DECISÃO DE MÉRITO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE AGRAVO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO DA DÉNUNCIA E DO RECURSO DE AGRAVO E PELA HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PROFERIDA PELO JULGAMENTO SINGULAR 180/AJ/2023, BEM COMO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO.

## 1. RELATÓRIO

### 1. Cuidam os autos de denúncia com concessão de medida cautelar



oriunda de e-mail enviado à ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado dando conta de possível irregularidade na contratação da empresa Click TI Tecnologia, pela Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação - MTI, como resultado do Pregão Eletrônico 19/2022, cujo objeto visou à contratação de empresa especializada no fornecimento de infraestrutura de processamento e armazenamento hiperconvergente baseado em tecnologia vmware, no valor estimado de R\$ 14.407.708,52 (quatorze milhões, quatrocentos e sete mil, setecentos e oito reis e cinquenta e dois centavos).

2. A denúncia, remetida por e-mail, teve o seguinte conteúdo:

Acerca do pregao 19/2022 de hiperconvergencia da MTI que apenas duas empresas participaram.

O mercado competitivo de hiperconvergencia ficou impossibilitado de participar do processo pq apenas vmware com hardware limitado participaria e ate ai, tudo bem!

Existem regras comerciais entre revendas e fabricantes que os orgaos nao podem administrar e comprehendemos isso.

Acontece que a empresa vencedora Click TI Tecnologia cnpj 10.862.298/0001-00 nao poderia ser habilitada porque esta classificada como INIDONEA, isso mesmo, INIDONEA pela CGE de Mato Grosso. A CGE listou a Click TI no cnpj da matriz como inidonea e afim de driblar a equipe de licitacoes da MTI e Seplag, a mesma entrou com o cnpj da filial 10.862.298/0003-64 usando atestados de capacidade tecnica da matriz.

Acredito na lisura do processo e reputacao deste orgao.

Para garantir a continuidade oficializaremos tambem na CGE, TCE e Deccor da PJC.

3. Ao tomar conhecimento da denúncia, o Relator, por meio do Ofício 20/2023/GAB-AJ (documento digital 6603/2023), facultou ao diretor-presidente interino da MTI a possibilidade de apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca das irregularidades suscitadas pelo denunciante, nos termos do art. 8º da



## Resolução Normativa 20/2022-TP.

4. Referido gestor se manifestou aduzindo que não haveria irregularidade na contratação com a empresa Click TI, pois conforme parecer da Procuradoria-Geral do Estado e de informação apresentada pela Controladoria-Geral do Estado, não havia como a MTI saber da sanção imposta, antes da celebração do contrato (documento digital 9078/20230).

5. Após isso, foi expedido o Ofício 88/2023/GAB-AJ (documento digital 18002/2023), facultando à empresa interessada o envio de manifestação prévia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

6. Após isso foi juntada a manifestação prévia pela empresa interessada (documento digital 21145/2023), pugnando pela regularidade dos atos praticados, com a devida manutenção da habilitação da empresa Click TI.

7. Após a apresentação das manifestações, o Conselheiro Relator, proferiu o **Julgamento Singular 180/AJ/2023** (documento digital 22431/2023) que conheceu a denúncia realizada à Ouvidoria-TCE/MT, e concedeu medida cautelar para suspender o Contrato 42/2022/MTI , considerando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, contendo o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, em sede de juízo de admissibilidade, com fundamento nos artigos 207 e 338 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e arts. 4º e 8, §1º da Resolução Normativa 20/2022 – TP, **ADMITO** a presente denúncia e **CONCEDO**, de ofício, **MEDIDA CAUTELAR** para:

**a) determinar** ao diretor-presidente da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação, que suspenda o Contrato 42/2022/MTI celebrado com a empresa Click TI Tecnologia Ltda., até a decisão de mérito por este Tribunal, sob pena de multa diária de 10 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento desta decisão, nos termos do art. 342, do Regimento Interno deste tribunal;

**b) determinar** a intimação do diretor-presidente interino da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação, para ciência e cumprimento imediato da decisão, assim como a juntada de todos os



documentos relacionados ao Pregão Eletrônico 19/2022/MTI e ao Contrato 42/2022/MTI, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifos no digital)

8. Antes mesmo da manifestação ministerial, sobre a homologação da medida cautelar, a empresa Click TI interpôs o presente **Agravo** (documento digital 30914/2023).

9. Foi então proferida a Decisão constante com o documento digital 33216/2023, **conhecendo o Recurso de Agravo**, recebendo-o apenas no efeito devolutivo e negando-lhe efeito suspensivo.

10. Após isso, fora juntada nova petição, pela empresa Click T (documento digital 32138/2023), com a finalidade de fazer juntada da Certidão Negativa de Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, em razão dos efeitos suspensivos da decisão que declarou a empresa inidônea, concedidos na data de 27/02/2023,

11. Na sequência, os autos foram enviados, ao **Ministério Públco de Contas** para análise e emissão de parecer, dessa vez para **manifestação**.

12. É o sucinto relatório. Segue fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Dos requisitos de admissibilidade da Denúncia.

13. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de



fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

14. A denúncia consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas formalizada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato. A base normativa dos processos de denúncia no âmbito desta Corte está fixada nos seguintes dispositivos:

**Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007)**

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete:

(...)

XV. decidir sobre as denúncias e representações afetas à sua competência;

Art. 45 A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, através dos meios estabelecidos em regimento interno.

**Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021)**

Art. 206 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas.

(...)

Art. 207 A denúncia que preencha os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até a decisão definitiva sobre seu objeto, para resguardo dos direitos e garantias individuais, e poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do Relator.

15. Destaque-se em seu art. 1º, XX, o novel Regimento Interno TCE/MT resgatou a possibilidade da Corte realizar o julgamento de denúncias, sem a



necessidade de instauração de processos de representação de natureza interna por parte da unidade instrutiva para apuração dos fatos denunciados, na forma do que dispunha a Resolução Normativa TCE/MT n. 11/2017.

16. Assim, no caso em comento, denota-se que a denúncia foi formalizada por cidadão perante a Ouvidoria do TCE/MT, e após investigações preliminares foram constatados indícios que retratam, de forma clara e objetiva, possíveis irregularidades em licitação realizada por jurisdicionado desta Corte, estando atendidos o requisitos estabelecidos no art. 45 da Lei Orgânica TCE/MT e nos arts. 206 e 207 do Regimento Interno TCE/MT, sendo acertado o posicionamento emanado pelo Conselheiro Relator quanto ao conhecimento da denúncia.

## 2.2. Dos requisitos de admissibilidade do Agravo.

17. O Ministério Públco de Contas entende, também, estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, **cabimento, legitimidade, interesse recursal e tempestividade**.

18. O **cabimento** está comprovado já que no que diz respeito à espécie recursal, esta é a adequada a desafiar decisão monocrática subscrita Relator, nos termos dos artigos 339 e 366, da Resolução nº 16/2021 - Regimento Interno do TCE/MT:

Art. 339 Da decisão, por meio de julgamento singular, que conceder ou negar a medida cautelar, nos termos do artigo anterior, caberá recurso de Agravo ao Relator, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da intimação, que deverá ser juntado pelo Relator no processo para apreciação do Plenário na sessão destinada à homologação da medida.

Art. 366 Caberá Agravo contra decisões por meio de julgamento singular



do Relator ou do Presidente.

19. A **legitimidade e interesse recursal** também ficam comprovados, uma vez que o recorrente é sucumbente no processo de Representação de Natureza Externa, no qual também tinha legitimidade para propositura.

20. Quanto à tempestividade, nota-se que a decisão recorrida foi considerada publicada em **27/02/2023**, e o recurso foi interposto no dia **06/03/2023**, antes, portanto, de escoar o prazo de **5 (cinco) dias** da via eleita. Portanto, o recurso foi interposto dentro do prazo, motivo pelo qual deve ser considerado tempestivo.

21. Com relação à competência para a análise do presente recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao Relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MT.

22. Pelo exposto, o **Ministério Públ  
co de Contas** entende acertado o juízo monocrático que admitiu o recurso de Agravo sob análise.

## **2.2 Da análise dos requisitos para concessão de Medida Cautelar e Mérito Recursal.**

23. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é órgão autônomo que auxilia a Assembleia Legislativa na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, tendo, entre as suas atribuições, a verificação sobre a eficiência, economicidade, legitimidade e legalidade na aplicação e gestão de recursos públicos, realizando o chamado controle externo.

24. O Ministério Públ  
co de Contas, por sua vez, possui atribuições não



menos importantes, pois, exercendo a função de *custos legis*, junto a Corte de Contas, ostenta posição fundamental de guardião do erário e dos interesses da coletividade por meio do exercício do controle externo da administração pública.

25. Os autos aportaram no Ministério Públco de Contas para **manifestação quanto à concessão de medida cautelar**, em observância ao previsto nos arts. 55, III e 338, §3º, do Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 16/2021).

26. O art. 338 do Regimento Interno dispõe que o Relator ou o Plenário poderá, em decisão fundamentada, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuri*) e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), de ofício ou mediante provocação dos demais Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procurador-Geral de Contas, órgãos técnicos, e demais interessados, adotar medida cautelar no curso de qualquer apuração.

27. No caso dos autos a **denúncia** trouxe informação de que a empresa Click TI Tecnologia teria participado de forma irregular do Pregão Eletrônico 19/2022 já que à época havia sido declarada inidônea para contratar com a administração e que teria escondido esse fato através do uso de CNPJ de sua filial, em vez do CNPJ da matriz.

28. A empresa Click TI, tanto em sua **manifestação prévia**, quanto no **recurso de Agravo**, alega, **em síntese**, que no momento da apresentação da documentação para a habilitação, no dia 04/11/2022, “(...) não havia penalidade imposta e publicada no sistema CEIS.” e que no fim das contas a culpa pela confusão com relação à sua participação no certame é da Controladoria Geral do Estado – CGE, já que esta não teria analisado em tempo hábil o recurso administrativo protocolado pela empresa em 01/12/2021.

29. Afirma que, contra a decisão administrativa que lhe aplicou a pena de inidoneidade, foi proposto Mandado de Segurança (processo 1023477-23.2021.8.11.000 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso), que teve sua liminar



deferida, porém revogada e cuja publicação da revogação ocorreu exatamente no dia 04/11/2022, mesmo dia da sessão pública do Pregão Eletrônico 19/2022, razão pela qual teria participado do certame, de boa-fé.

30. Sobre o uso do CNPJ da filial, em vez do CNPJ da matriz, informa que a acusação é descabida, já que se utiliza desse CNPJ em outras contratações, inclusive com o próprio Estado do Mato Grosso.

31. No **Julgamento Singular 180/AJ/2023**, o Conselheiro Relator, após apresentar quadro cronológico denotando o conjunto de atos que teriam sido responsáveis pela inidoneidade da empresa, concedeu, de ofício, medida cautelar para suspender o Contrato 42/2022/MTI por entender que:

“(...) a empresa teve ciência da revogação da medida cautelar que lhe permitia participar de licitações em 04/11/2022 (data da publicação), e que a sua habilitação na licitação ocorreu em 08/11/2022, momento em que já tinha pleno conhecimento da impossibilidade de licitar e contratar com o poder público.”

32. Sobre esse ponto, o Agravo ressalta que não cabe à empresa declarar à administração sua própria inidoneidade e que o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), seria “(...) o sistema apto a consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos (...)” e que enquanto seu nome não foi inserido no sistema (o que só ocorreu em 16/12/2022), continuava apta a participar da licitação.

33. Ressalta ainda que, no atual momento, não consta como empresa inidônea, já que o próprio recurso administrativo, protocolado pela empresa em 01/12/2021, foi recebido pela administração com efeito suspensivo. Juntou certidão Negativa para comprovar sua situação.



34. Analisando os fundamentos do Agravo, o Conselheiro Relator, na **Decisão constante com o documento digital 33216/2023**, manteve a medida cautelar concedida, já que:

“(...) o efeito suspensivo concedido no processo administrativo de responsabilidade CGE-PRO-201/0209, em 24/02/2022, possui efeito ex-nunc, não modificando, portanto, o fato de a empresa Click TI ter sido habilitada no Pregão Eletrônico 19/2022/MTI em 08/11/2022, e assinado o Contrato 42/2022-MTI no dia 25/11/2022, **estando inidônea.**” (grifo no original)

35. **Passa-se à análise ministerial.**

36. Inicialmente, sobre o uso do CNPJ da filial, o Ministério Públ co de Contas não vê essa questão como problema, seja por inexistência de vedação legal, seja por que a empresa demonstrou que realmente já se utilizava desse CNPJ em suas atuações no Estado, o que, pelo menos de início, aponta para o fato de que ele não foi utilizado como forma de ludibriar a administração.

37. Além disso, tal fato gravita em torno do próprio problema principal dos autos, qual seja o de reconhecer se ao participar da licitação, e contratar com a administração pública, a empresa estava inidônea.

38. Assim sendo o *fumus boni iuri* parece estar atrelado, já de início, à análise dos art. 87, inc. IV e 88, inc. III, ambos da Lei 8.666/1993, que preveem:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(....)



IV - declaração de inidoneidade **para licitar ou contratar** com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

(...)

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. (grifamos)

39. O que se verifica da norma insculpida no art. 87, inc. IV, ambos da Lei 8.666/1993 é que a proibição trazida a cabo pela declaração de inidoneidade é **tanto para participar do certame, quanto para contratar com a administração**.

40. Nesse sentido, ainda que se pudesse reconhecer parcela de boa-fé no fato de que a decisão em Mandado de Segurança que tornaria válida sua declaração de inidoneidade foi publicada no dia 04/11/2022, mesmo dia da apresentação de documentos, **o contrato em si foi firmado em 25/11/2022**, conforme documento disponibilizado no site da MTI <https://www.mti.mt.gov.br/contratos>, momento em que a empresa contratada estava indiscutivelmente inidônea, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei 8.666/1993, já trazido.

41. Assim sendo, em que pese a profusão de datas e sucessão de análises cronológicas dos autos, a questão parece ser relativamente simples de evidenciar. Basta que se responda: No momento da assinatura do Contrato, existia algum instrumento suspendendo os efeitos da decisão que declarou a empresa inidônea? Não! Então a assinatura desse contrato esbarra na vedação do artigo acima exposto!

42. Aliás, conforme lembrado pelo Conselheiro Relator, essa prática,



inclusive, é prevista como crime, já na **Lei 8.666/1993**:

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração. (grifamos)**

43. Quanto à afirmação de que somente após a inclusão da empresa no CEIS, essa poderia deixar de participar de certames, ou contratar, ela não possui qualquer fundamento.

44. Ocorre que a forma oficial de dar publicidade aos atos da Administração Pública é o Diário Oficial, e, o Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas – CEIS/MT, instituído pela Lei nº 9.312 de 19/01/2010, é somente um banco de dados, sem finalidade, conforme se presume do próprio artigo 2º, da referida Lei:

Art. 2º O **CEIS/MT será um banco de dados** mantidos pela Auditoria-Geral do Estado, de empresas punidas pela prática das condutas descritas no Art. 5º desta lei, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta. (grifamos)

45. Não há como negar, portanto, e principalmente em sede de análise sumária para o presente momento processual, a existência de **fumus boni iuri**.



46. Em relação ao requisito do *periculum in mora*, entende-se que a gravidade da situação, associada ao vultoso valor do contrato, podem trazer prejuízo à administração, caso fique confirmado o problema.

47. Outrossim, denota-se que a manutenção da medida cautelar não constitui *periculum in mora inverso*, uma vez que não é possível antever a possibilidade de a providência ocasionar maiores danos – ou mesmo danos irreversíveis – à sociedade ou à Administração Pública do que poderia ocorrer com a continuidade do processo.

48. Diante disso, o **Ministério Públ  
co de Contas** entende que os autos carregam **subsídios suficientes que autorizaram a medida cautelar** concedida pelo Conselheiro Relator, por meio do **Julgamento Singular 180/AJ/2023** cuja homologação plenária faz-se necessária, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 82 da Lei Complementar nº269/2007 e art. 338, §§1º e 4º da Resolução Normativa nº 16/2021.

49. Entende também que o **Recurso de Agravo** interposto não logrou êxito em afastar a ocorrência do *fumus boni juris*, *periculum in mora*, tampouco comprovou a presença de *periculum in mora reverso*, e, **inopportunamente, visa a antecipação do juízo de mérito do processo**, o que não é possível em sede de recurso de agravo.

### 3. CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ  
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento da denúncia, bem como do recurso de agravo**, porquanto foram preenchidos os requisitos do art. 207, § 1º e art.



---

351, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**b) no mérito, opina pela homologação da medida cautelar e pelo não provimento do recurso de agravo**, com a manutenção incólume dos termos do Julgamento Singular 180/AJ/2023, uma vez que a Agravante não logrou êxito em afastar a ocorrência do *fumus boni juris, periculum in mora*, tampouco comprovou a presença de *periculum in mora reverso*.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 11 de março de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT